



PROCESSO Nº : 14095/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014;
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : WALACE SANTOS GUIMARÃES, CELSO ALVES BARRETO DE
ALBUQUERQUE, GONÇALO APARECIDO DE BARROS, SÍLVIO
APARECIDO FIDÉLIS, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, LUCIANA
MARTINIANO DE SOUSA, JONAS SEBASTIÃO DE SILVA,
HÉRCULES DE PAULA CARVALHO, CARNEIRO E CARVALHO
CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.687/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. IRREGULARIDADES MANTIDAS. EXCLUSÃO DA MULTA REFERENTE À IRREGULARIDADE HB10. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO 3.613/2015-TP. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recurso Ordinário pelos Srs. **Walace Santos Guimarães**, ex-prefeito municipal de Várzea Grande, **Celso Alves Barreto de Albuquerque**, **Gonçalo Aparecido de Barros**, **Sílvio Aparecido Fidélis**, **Mariuso Damião Ferreira**, **Luciana Martiniano de Sousa**, **Jonas Sebastião de Silva**, **Hércules de Paula Carvalho**¹, bem como pelo Sr. **José Henrique Carneiro Carvalho**², sócio proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, em face do Acórdão n. 3.613/2015-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT de 2014, bem como procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de

1 Doc. Externo n. 78647/2016 e 78648/2016

2 Doc. Externo n. 78633/2016





Várzea Grande/MT.

2. Por meio de sorteio, os recursos foram distribuídos ao Conselheiro Sérgio Ricardo (documento digital nº 12664/2016). Submetidos ao juízo de admissibilidade³, foram conhecidos e recebidos tanto no efeito suspensivo quanto devolutivo, com base no parágrafo único do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo remetidos, posteriormente, para análise da equipe técnica.

3. Extrai-se, em apertada síntese, das razões recursais do Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, que este busca afastar a sua responsabilização decorrente de irregularidades detectadas no bojo da Representação de Natureza Interna, a qual analisou o Contrato n. 90/2013 (Pregão Presencial n. 28/2013) e foi julgada em conjunto com as Contas de Gestão. Nesse norte, impugnou a determinação para restituir valores ao erário, a multa aplicada, bem como a penalidade de declaração de inidoneidade recebida nos autos do Processo n. 15.607-8/2014.

4. Insurgiram-se também contra o Acórdão n. 3613/2015-TP, os Srs. Wallace Santos Guimarães, ex-prefeito municipal de Várzea Grande, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Sílvio Aparecido Fidélis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião de Silva, Hércules de Paula Carvalho, que apresentaram recurso em conjunto. Na peça recursal, impugnaram as multas aplicadas nos autos das Contas de Gestão, relativas às irregularidades DB02 e HB10, bem como as penalidades dos autos da Representação de Natureza Interna, referentes às infrações GB15, GB99, HB06, HB15 e JB99.

5. A Secex da 5ª Relatoria fez a análise das irregularidades DB02 e HB10, opinando pelo provimento do recurso⁴. A Secex de Obras e Infraestrutura procedeu à análise das irregularidades da Representação de Natureza Interna (GB15, GB99, HB06, HB15 e JB99), sugerindo o não provimento dos recursos dos interessados⁵. Ressalte-se que a Secex de Obras e Infraestrutura acatou integralmente o Recurso Ordinário

3 Doc. Externo n. 81898/2016 e Doc. Externo n. 98682/2016.

4 Doc. Digital nº 193594/2016

5 Doc. Digital nº 167673/2019





interposto por este *Parquet* de Contas, qual seja, o de documento externo n. 12313/2016; contudo, seu teor não será objeto desta manifestação, haja vista tornar-se desnecessária a repetição de seus fundamentos. Ademais, este *Parquet* não impugnará as contrarrazões dos interessados, por ausência de previsão legal e/ou regimental⁶.

6. Vieram, então, os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I e §2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que os petitórios foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, os recursos foram protocolados dentro do prazo de 15 dias⁷ da data da publicação do Acórdão 183/2016⁸, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que ocorreu em 02/05/2016, nos termos do artigo 270, §3º do Regimento

6 O pedido para notificação dos interessados para apresentarem contrarrazões foi realizado por meio da Diligência do MPC/MT n. 334/2017 (doc. externo n. 327165/2017)

7 Doc. externo n. 78500/2016 e 78515/2016.

8 O Acórdão nº 183/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/04/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 15/04/2016, edição nº 849, às págs. 8 e 9, com data final para interposição de recurso: 02 / 05 / 2016. O Acórdão nº 183/2016 – TP não deu provimento aos embargos de declaração propostos, reabrindo o prazo para interposição de recurso ordinário.





Interno deste Tribunal.

11. Sendo assim, ante a análise da admissibilidade do recurso interposto, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.**

2.2 Do mérito

12. Passando à análise meritória, infere-se que os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 3.613/2015-TP, no sentido de afastar a responsabilização e por consequência, as multas aplicadas. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os recursos **não devem ser providos na sua totalidade**, pelos motivos a seguir expostos.

13. Para fins de contextualização, importante pontuar que os recursos derivaram do julgamento das Contas de Gestão de 2014, bem como do julgamento Representação de Natureza Interna, que foi realizado em conjunto e que analisou a legalidade do Contrato n. 90/2013, derivado do Pregão Presencial n. 28/2013, o qual teve por objeto a execução, readequação, manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande/MT.

14. Primeiramente, este *Parquet* fará a análise das impugnações relativas às irregularidades detectadas no bojo dos autos das Contas de Gestão de 2014. Posteriormente, deliberar-se-á acerca das impropriedades constantes da Representação de Natureza Interna.

2.2.1 Irregularidades detectadas nas Contas Anuais de Gestão 2014 (Processo Principal)

15. Insurgiram-se os recorrentes contra as multas aplicadas em decorrência das irregularidades DB02 e HB10. Verifica-se, contudo, que as penalidades foram aplicadas somente ao gestor, no montante de 11 UPFs cada:

**Responsável: Sr. Wallace Santos Guimarães – multa 11 UPFs
1) DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_02. Não adoção de**





providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. - Tópico – 3.1. RECEITA.

Responsável: Sr. Wallace Santos Guimarães – multa 11 UPFs

2) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

16. No tocante, primeiramente, à irregularidade **DB02**, o Plenário condenou o gestor ao pagamento de 11 UPFs, em razão de ter se quedado omissos no seu dever de instituir medidas para angariar os créditos relativos ao ISSQN.

17. Naquela oportunidade, restou consignado que o gestor não apresentou justificativas suficientes para sanar a irregularidade. Assim, decidiu o Relator:

[...] Compulsando os autos, verifico a procedência da irregularidade, ante a ausência de lastro probatório mínimo para comprovar a efetiva arrecadação do ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

[...]

Isso posto, em consonância ao entendimento ministerial, aplico multa no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. Wallace dos Santos Guimarães [...]

18. Em sede de recurso, contudo, o gestor impugnou a irregularidade, trazendo aos autos os mesmos documentos e razões constantes da defesa. Sustentou que estes demonstrariam a adoção de medidas por parte da gestão.

19. A par das razões, a Secex sanou a irregularidade, sugerindo a exclusão da multa. Explicou que a Secex, na confecção do Relatório Preliminar, havia consignado como conduta punível o seguinte: “Não enviar a Câmara Municipal projeto de lei para a instituição de tributação do ISSQN sobre o valor dos serviços de cartório e registro notariais prestados no exercício de 2014”.

20. Afirmou, com base no Decreto Municipal n. 33/2013⁹ e em notícia do

⁹ Extrai-se do relatório o acesso ao sítio: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/14C818AC> (acesso em 28/10/2016).





sítio eletrônico Folhamax¹⁰, que o gestor fez prova da adoção de medidas para efetivar a arrecadação do ISSQN.

21. Em que pese o entendimento da equipe técnica que analisou o presente recurso, este *Parquet* pugna pelo seu não provimento.

22. Conforme bem delineado no Voto que condenou o gestor ao pagamento da multa pela irregularidade DB02, a apresentação do teor do Decreto n. 33/2013 e a informação de que há Mandado de Segurança impetrado pela Sra. Antônia de Campos Maciel, responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande, não sanam as impropriedades. Assim, constou do Voto:

[...] Saliento que, muito embora o Gestor tenha realizado a regulamentação da incidência do imposto sobre aquelas prestações de serviços específicas, por meio do Decreto Municipal 33/2013 (fls. 03, doc. nº. 112502/2015), **caberia a ele apresentar os registros da entrada destes recursos no decorrer do exercício sob análise, a fim de demonstrar a observância da regra de natureza cogente, consignada nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), [...]**

Neste interregno, cumpre-me destacar que, a despeito da decisão judicial interlocutória proferida em sede de liminar no Mandado de Segurança impetrado pela Sra. Antônia de Campos Maciel (fls. 11 a 15, doc. nº. 112500/2015), tal determinação atinge apenas as partes envolvidas na demanda e, por consequência, suspende somente os efeitos daqueles autos de infração inseridos no writ constitucional, **não refletindo sobre a cobrança, fiscalização e arrecadação do ISSQN incidente na prestação dos serviços dos demais Cartórios do município, os quais, inclusive, encontram-se devidamente delineados nas fls. 06 e 07 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº. 73650/2015). [...]** (grifo nosso)

23. Ademais, ainda carecem de comprovação as medidas para aprovação de projeto de lei para a instituição de tributação do ISSQN sobre o valor dos serviços de cartório e registro notariais prestados no exercício de 2014. ***Nessa toada, este Parquet pugna pelo não provimento do recurso, bem como pela manutenção da multa aplicada em virtude da irregularidade DB02.***

24. Em sequência, no que tange à irregularidade **HB10**, verifica-se que esta se refere a aditivos contratuais realizados de forma ilegal.

¹⁰ Extraí-se do relatório o acesso ao sítio: <http://www.folhamax.com.br/policia/policia-civil-invade-cartorio-suspeito-de-sonogacao-de-impostosem-vg/20922> (acesso em 28/10/2016).





25. Naquela oportunidade, o Conselheiro Relator, ao examinar os pactos firmados pela gestão, constatou que o ponto central da falha apontada reside na prorrogação da vigência e na alteração dos valores globais dos contratos, acima do preço licitado, com supedâneo no inciso II do art. 57 e no art. 65, ambos da Lei 8.666/93, no período de gestão do responsável (exercícios de 2013 e 2014). Ademais, pontuou o seguinte:

[...] denoto que, no caso em voga, o **responsável** efetuou as alterações dos prazos e dos valores contratuais, por meio de termos aditivos, sob o **fundamento de que os objetos dos contratos assinalados seriam serviços de natureza continuada**, tendo portanto, o amparo legal do citado inciso II do art. 57 da Lei de Licitação, o que se amoldaria, aparentemente, aos aspectos jurídicos da figura da repactuação contratual.

Todavia, ao analisar os dados dos contratos elencados pela equipe técnica (fls. 24, doc. nº. 134582/2015), **averigui que apenas 06 deles tratam de prestação de serviços, sendo os demais referentes à aluguel de imóveis**, os quais, em decorrência da essência específica de seu objeto (locação de imóvel), não se enquadra na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei de Licitação (prestação de serviço), tampouco na justificativa de um possível aumento quantitativo do objeto.

Neste interregno, vale ressaltar que a utilização do instituto da **repactuação destoa da finalidade pretendida pelo Gestor na recomposição dos valores dos alugueres**, haja vista que, tal figura contratual requer, em princípio, a apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho ou de outro acordo equivalente para fundamentar a alteração nos preços dos serviços contratados, o que, inequivocamente, não é compatível com os contratos de locação de imóvel, em razão da essência singular do objeto destes pactos.

[...]

Já com relação aos **contratos de prestação de serviços de natureza continuada**, cumpre-me repisar que, para a regularidade da repactuação, **é obrigatória a apresentação do acordo, da convenção ou do dissídio coletivo de trabalho**, além das planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos²⁷, já que, sobre tais pactos, não são aplicáveis os limites previstos no supratranscrito §1º do art. 65 da Lei de Licitação²⁸.

[...] concluo pela **procedência da irregularidade**, em vista da ausência do elemento econômico-financeiro ensejador das alterações contratuais, **bem como determino a instauração de Tomada de Contas Ordinária** pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria, com supedâneo no §2º do art. 155 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, objetivando a apuração da legalidade na prorrogação dos prazos e no aumento dos valores pactuados, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação dos possíveis responsáveis.





Com efeito, em consonância parcial ao entendimento ministerial, **aplico multa no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. Wallace dos Santos Guimarães**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, [...] (grifo nosso)

26. Quanto a este assunto, o gestor impugnou a multa alegando ser contraditória, posto o Relator ter determinado a instauração de Tomada de Contas Ordinária, “objetivando a apuração da legalidade na prorrogação dos prazos e no aumento dos valores pactuados, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação dos possíveis responsáveis”, o que impediria, por ora, a penalização do gestor. Tal argumento também foi trazido em sede de embargos de declaração.

27. Este *Parquet*, quando da análise dos embargos opostos, entendeu pelo não cabimento da multa em face da irregularidade HB10, opinando pelo provimento do recurso quanto a essa matéria.

28. Nesse sentido, seguindo a mesma linha de raciocínio, entende-se ser plausível o recurso do gestor, haja vista que a instauração da Tomada de Contas Ordinária e seu julgamento, por consequência, pode vir a alterar o mérito da irregularidade HB10, ou até mesmo a dosimetria da multa.

29. Nesse sentido, **este *Parquet* pugna pelo provimento do recurso, bem como pela exclusão da multa aplicada em virtude da irregularidade HB10, em razão da instauração de Tomada de Contas Ordinária, a qual visa analisar a legalidade dos aditivos dos contratos firmados pela Prefeitura de Várzea Grande e que foram objeto dos autos das Contas de Gestão de 2014, a saber:**





Nº Licitação	Nº Contrato	Nr Aditivo	Credor	Valor Proc. Licit	Valor Contrato	Diferença
07/2012	57/2012	LICITAÇÃO 14/2013 – PRORROGAÇÃO COMPULSORIA, SOB LIMINAR Nº 293851.	ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 193.341,00	R\$ 113.820,00
09/2012	22/2012	02/2014	ADALBERTO NOVAES	R\$ 9.600,00	R\$ 30.936,00	R\$ 21.336,00
09/2013	29/2013	01/2014	DEUSDETE PEDRO	R\$ 26.760,00	R\$ 55.063,44	R\$ 28.303,44
09/2013	97/2013	01/2014	MARQUES MENDONCA E	R\$ 542.354,00	R\$ 1.084.708,00	R\$ 542.354,00
15/2013	58/2013	01/2014	DAYANNE ELLE	R\$ 60.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 30.000,00
19/2013	71/2013	01/2014	ESPAÇO IMOVEIS	R\$ 178.659,00	R\$ 357.318,00	R\$ 178.659,00
20/2013	92/2013	01/2014	ELDEMAR LUIZ TONIAL	R\$ 300.000,00	R\$ 608.838,00	R\$ 308.838,00
22/2013	122/2013	01/2014	SABOREART	R\$ 369.500,00	R\$ 739.000,00	R\$ 369.500,00
24/2012	47/2012	02/2014	JOSE ANTONIO DORILEO	R\$ 8.400,00	R\$ 27.273,24	R\$ 18.873,24
27/2012	60/2012	03/2014	ITAMAR ZEITOUN	R\$ 120.000,00	R\$ 382.220,40	R\$ 262.220,40
30/2011	39/2011	03/2014	JOSIAS SANTOS	R\$ 420.000,00	R\$ 971.063,81	R\$ 551.063,81
37/2012	120/2012	04/2014	MOHAMED KANDOUSSI	R\$ 145.200,00	R\$ 750.000,00	R\$ 604.800,00
45/2013	111/2013	01/2014	DIVIPLAC	R\$ 2.908.320,00	R\$ 5.816.640,00	R\$ 2.908.320,00
50/2012	131/2012	01/2013	HELVIO LUIZ	R\$ 15.600,00	R\$ 46.800,00	R\$ 31.200,00
59/2012	145/2012	01/2013	PAULO CESAR PRADO	R\$ 44.400,00	R\$ 91.139,88	R\$ 46.739,88
60/2010	125/2010	03/2013	JF PUBLICIDADE	R\$ 77.200,00	R\$ 154.400,00	R\$ 77.200,00
					TOTAL	R\$ 6.093.227,77

2.2.2 Irregularidades detectadas na Representação de Natureza Interna (Processo n. 15.607-8/2014)

30. No tocante ao Processo n. 156078/2014, verificou-se que o Pregão Presencial n. 28/2013, bem como o Contrato n. 90/2013, encontravam-se eivados de graves irregularidades.

31. O objeto da Representação de Natureza Interna era “Contratação de empresa do Ramo de Engenharia da Construção Civil para execução, readequação, manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande, no valor de R\$ 10.500.000,00, firmado entre a Municipalidade de Várzea Grande e a empresa: Carneiro e Carvalho Construtora Ltda”. Segundo a representação, a empresa teria alterado seu objeto social, exclusivamente, para poder participar do certame, sem apresentar capacidade técnica inquestionável para tanto.





32. O contrato, sem projeto básico detalhado, fora dividido em 03 lotes, nos termos da cláusula 4ª do Contrato, sendo:

a) o lote 01, no valor de R\$ 1.500.000,00 dirigido a serviços de manutenção e reforma na Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) o lote 02, no valor de R\$ 6.000.000,00 dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura par serviços de manutenção; e

c) o lote 3, no valor de R\$ 3.000.000,00 também dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura, mas para serviços de readequação viária e obras rodoviárias, totalizando R\$ 10.500.000,00.

33. A Secex de Obras e Serviços de Engenharia analisou os três lotes e, por conseguinte, as obras:

a) Reforma do Restaurante Popular;

b) Reforma do Centro de Referência Popular, bairro Santa Maria;

c) Reforma da Casa de amparo às mulheres vítimas de violência, bairro

Jd. Imperador;

d) Reforma do CREAS, bairro Jd. Imperador;

e) Reforma do Centro de Convivência Bem-Viver - Jd. Glória;

f) Reforma do Centro de Convivência para Idoso - Bem-Viver- Bairro

Cristo Rei;

g) Reforma da Casa das Artes;

h) Reforma da Casa Verde;

i) Reforma do Cemitério São Francisco de Assis;

j) Reforma do muro da Costa Verde;

k) Iluminação Natalina;

l) Sistema de tratamento de afluentes;

m) Cemitério do Parque do Lago /Maringá;

n) Readequação da parte elétrica e civil do novo prédio - antigo abrassa;

o) Miniestádio Benedito Souza;

p) Cemitério Recanto da Saudade - bairro Primavera;





q) Adequação do Ginásio Fiotão.

34. A execução insatisfatória das reformas e manutenções resultou na imputação das penalidades pecuniárias e determinações de restituições previstas no Acórdão n. 3613/2015. Ademais, por meio dessa decisão, foi declarada a nulidade do Pregão Presencial nº 28/2013 e de todos os atos posteriores subsequentes, sendo determinado à gestão do órgão que esta apresentasse, no prazo de 30 dias, a comprovação das medidas adotadas.

35. Importa ressaltar que, em seu voto, o Conselheiro lembrou que a equipe técnica, em relatório conclusivo, havia sanado as irregularidades referentes à adoção do tipo de licitação menor valor do BDI (GB99) e à fraude na habilitação técnica da empresa contratada (GB17), remanescendo as demais.

36. Foi confirmada a ocorrência das irregularidades GB15, GB99, HB06, HB15 e JB99, segundo consta do Acórdão, as quais foram objeto de impugnação pelos responsáveis.

37. Em sede de defesa, o Sr. José Henrique Carneiro Carvalho impugnou o Acórdão n. 3.613/2015-TP, que assim dispôs:

a) restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 1.019.878,31, em virtude do dano causado por despesa ilegal transcrita na irregularidade JB99;

b) pagar a multa de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade JB99; e

c) declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. pelo prazo de 5 anos, em virtude da irregularidade HB06.

38. Para tanto, o empresário alegou que não houve direcionamento da licitação, tampouco fraude ao certame. Aduziu que nos lotes I e II houve ferrenha disputa de preços, tendo participado sete empresas. Ademais, esclareceu que o objeto social da empresa foi alterado para o ramo da engenharia em 25/01/2013, sete meses antes do lançamento do Pregão.





39. Quanto à qualificação técnica, afirmou que esta pode ser provada tanto por serviços realizados como por seu responsável técnico.

40. Nesse sentido, refuta sua condenação de inidoneidade, alegando que esta se deu de forma precipitada.

41. Quanto à imputação de se restituir valores, argumentou que, ainda que existam pagamentos a maior, não existe qualquer indício de que estes tenham sido causados pela contratada. Nesse sentido, reiterou o pedido de vistoria e encontro de contas para sanar os apontamentos.

42. Além disso, afirmou que o *Parquet* de Contas não poderia ter solicitado a declaração de inidoneidade, o que teria infringido os princípios da paridade de armas e os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

43. A par das razões, a Secex de Obras e Infraestrutura analisou os documentos e justificativas do interessado. Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso.

44. Inicialmente, quanto ao direcionamento da licitação, afirmou que este não se relaciona, necessariamente, com a disputa dos licitantes, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, mas sim com as exigências para participar: qualificação técnica, habilitação jurídica, índices contábeis. Ademais, sustentou que a declaração de inidoneidade adveio de uma sequência de atestados questionáveis, entre eles, como expôs o Relator baseado nos autos, realizado por uma empresa: CAZ-Progetta e Construções Ltda. que pertence ao pai do próprio titular da empresa contratada pela Administração, evidenciando, no mínimo, um conflito de interesses. Além disso, outro atestado foi emitido por uma empresa por um serviço realizado em tempo exíguo, como bem expôs a equipe de auditoria.

45. Além disso, lembrou que, em que pese as evidências circunstanciais, a condição *sine qua non* que teria levado o relator a se convencer da fraude parece ter sido a qualificação econômico-financeira da empresa; é o que se extrai do termo:





“meu entendimento se consubstancia na análise do balanço geral da empresa”.

46. Por fim, afirmou que há uma série de provas que demonstrariam a inabilitação da empresa ao certame, desde um atestado fornecido pela empresa do pai do recorrente até índices contábeis incompatíveis com o certame, tendo sido apontado pelo relator, considerando os apontamentos da Equipe Técnica, em seu voto, e os quais o defendente não contradiz com alegações subsistentes

47. No que toca ao superfaturamento, a Secex aduziu que os argumentos colacionados são insuficientes a excluir a responsabilidade de quem recebeu valores a maior devolver o que aferiu. Explicou ser irrelevante o licitante ter agido com dolo ou com culpa. Ademais, explicou que os valores de onde saíram o débito imputado são pormenorizadamente discriminados no Relatório Técnico inicial, fls. 149/150, consubstanciados por documentos e fotografias juntados, razão pela qual, querendo reformar os valores imputados, deveria, o requerente, apresentar contra cálculo que subvertesse o existente e documentação probatória que arrimasse seu posicionamento e desvirtuasse o entendimento presente, sem o qual, não cabe coadunar com alegações sem embasamento probatório.

48. Quanto à declaração de inidoneidade, afirmou que o MPC/MT procedeu à subsunção dos fatos à norma, o que não afrontou a paridade de armas por não demandar novo contraditório.

49. Este *Parquet* coaduna com a equipe técnica em todos os seus termos, não merecendo provimento o recurso interposto pela Empresa Carneiro e Carvalho Ltda.

50. Primeiramente, verifica-se que, consoante se observa relatório da inspeção *in loco* (documento nº 156065/2015), dentre os itens considerados não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição, não foram levados em conta aqueles que podem sofrer depreciação e os itens que poderiam ser depredados, por isso foi feita uma planilha dos serviços não executados para cada obra.





51. Cabe destacar que imagens fotográficas não são suficiente para atestar que os serviços foram executados na sua totalidade. Impõe considerar que os Relatórios derivados da vistoria *in loco* trouxeram a comprovação necessária de que diversos serviços não foram executados conforme consta da planilha de medição. Dessa forma, as justificativas trazidas não merecem ser acolhidas, devendo-se manter a determinação para a devolução do montante correspondente ao dano apurado, bem como a aplicação de multa pela irregularidade JB99.

52. Quanto à declaração de inidoneidade, torna-se despiciendo reafirmar a competência deste *Parquet* para solicitar que se aplique respectiva penalidade àqueles que agem de forma contrária à lei e aos princípios basilares da Administração, vindo a ocasionar sérios danos ao erário. Como bem pontuou a Secex, *“a mera subjunção dos fatos provados às previsões legais – subjunção dos fatos à norma permissiva – é um dever do MPC, exercível quando da oportunidade de elaborar o seu parecer”*.

53. Nesse norte, **este *Parquet* pugna pelo não provimento do recurso, devendo ser mantidos os termos do Acórdão n. 3.613/2015-TP.**

54. Quanto às impugnações dos demais interessados, tem-se que estes, além de terem se insurgido quanto ao não acatamento do pedido de realização de perícia, aduziram que a não apreciação das fotografias juntadas acarretou cerceamento de defesa, de modo que a análise dos relatórios fotográficos seriam suficientes para sanar a irregularidade.

55. Ademais, alegou que o objeto do certame é preciso, tratando-se de *“prestação de serviços de manutenção corretiva, por demanda, dos prédios públicos de Várzea Grande”*, havendo indicação clara dos locais a serem realizados os serviços, além dos bens particulares ocupados pela prefeitura.

56. Já em relação à restrição à competitividade, alegou que várias empresas participaram do certame.





57. Quanto à escolha da modalidade pregão, afirmou que, para manutenção predial, esta é perfeitamente cabível, entendimento corroborado pelo TCU, no Processo 013.749/2001-5, uma vez que se tratam de serviços comuns de engenharia, de pequenos reparos, consertos, visando à manutenção de prédios públicos. Por consequência, para os gestores, os projetos básicos não se mostraram necessários, visto não se tratarem de construções novas.

58. Por conseguinte, defendeu o critério de julgamento de maior desconto para obtenção do menor percentual do BDI, alegando que este se mostrou mais vantajoso para a Administração. Isso porque, tendo em vista que os serviços licitados padronizados e o preços destes serviços e insumos são os constantes na tabela SINAPI, seria, assim, perfeitamente cabível e legal o critério de julgamento de maior desconto para a obtenção do menor percentual do BDI.

59. Por fim, reafirmando a necessidade de se analisar as fotos trazidas aos autos, aduziu que não existiu desvio de finalidade na execução do contrato. Além disso, asseverou que o fiscal do contrato tem várias atribuições e que as fiscalizações são feitas por amostragem, não sendo este o verdadeiro responsável pela qualidade dos serviços, mas sim a própria empresa. Por fim, pugnou pela exclusão da determinação de se restituir ao erário o montante devido, bem como as multas impostas.

60. Da análise do recurso, a Secex entendeu pelo seu não provimento.

61. Primeiramente, esclarece a equipe técnica que não se veda a produção de prova pericial, contudo, cabe à parte o ônus de produzi-la. Quanto às fotografias trazidas, esclareceu que a equipe técnica já havia se manifestado e afirmado, pelas imagens, não ser possível verificar a execução de todos os serviços e que tomou por base o levantamento dos serviços constantes da planilha de medição com o executado.

62. Além disso, explicou que não se veda a utilização de Pregão para serviços comuns, mas sim a inexistência de projeto básico que leve ao valor proposto.





Conforme relatório, consignou que a eficiência do projeto básico, posto não ter apresentado nível de precisão suficiente para caracterizar a obra ou serviço. Os serviços de manutenção poderiam ser padronizados, contudo, isso não ocorreu.

63. Ocorre que o que se verificou na execução do Contrato n. 90/2013 foram reformas e não apenas serviços de manutenção predial. Portanto, esse objeto não deveria ter sido licitado por meio de pregão.

64. Ademais, segundo a Secex, restou incontroversa a restrição ao caráter competitivo do certame, posto configurado o direcionamento da licitação, ante a amplitude do objeto e a indevida habilitação da empresa.

65. No que toca à adoção dos Preços SICRO/SINAPI, a Secex afirmou que isso não torna o objeto preciso, mas apenas afirma que os serviços oficiais estariam arrimados pelos preços oficiais, o que seria imposição legal, conforme Decreto n. 7983/2013. Nesse norte, também afirmou-se que o licitante pode reduzir tanto os custos quanto à taxa de BDI para ofertar seu preço na disputa, não cabendo ao Edital restringir essa possibilidade à variação da taxa do BDI.

66. No que concerne à responsabilidade, reafirmou a correção do Acórdão, visto que o ônus da prova recaiu aos gestores, os quais não conseguiram comprovar a execução dos serviços. Nesse sentido, afirmou que cabia ao fiscal do contrato receber os serviços somente quando atendidos os requisitos legais, elaborando termo circunstanciado.

67. Quanto à qualidade dos serviços, destacou que não caberia ao fiscal proceder às medições subsequentes enquanto não sanadas as irregularidades das medições antecedentes. Frisou que as alegações dos recorrentes apenas reforçam o entendimento consubstanciado nos relatórios técnicos, não merecendo provimento.

68. Ademais, em relação ao suposto vandalismo, que poderia ter ocorrido, os recorrentes não juntam quaisquer documentos comprobatórios de boletins de ocorrência, não sendo passível acatar tal fundamento.





69. Pelo exposto, a par das razões da equipe técnica, verifica-se ser totalmente descabidas as razões trazidas em recurso ordinário.

70. Conforme já fora exaustivamente debatido nos autos da Representação de Natureza Interna, houve direcionamento da licitação para a empresa Carneiro e Carvalho que não possuía habilitação técnica para participar do certame, somado ao fato de que o Pregão Presencial foi realizado mesmo com carência de precisão no seu objeto, restringindo a competitividade ante a incerteza dos serviços a serem contratados, acarretando desvio de finalidade, concernente a contratação em verdade de reformas prediais e não de meros serviços de manutenção.

71. Ademais, vários serviços não foram passíveis de detecção, levando a Secex a relatar dano de montante considerável. Por fim, como já dito, imagens fotográficas não são suficientes para atestar que os serviços foram executados na sua totalidade. Impõe considerar que os Relatórios derivados da vistoria *in loco* trouxeram a comprovação necessária de que diversos serviços não foram executados conforme consta da planilha de medição.

73. Dessa forma, as justificativas trazidas não merecem ser acolhidas, devendo-se manter a determinação para a devolução do montante correspondente ao dano apurado, bem como a aplicação das multas relativas às ilegalidades encontradas na análise do Pregão Presencial n. 28/2013 e do Contrato n. 90/2013.

75. Pelo exposto, considerando que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar a responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram a cominação de multas e determinações para se restituir ao erário, este *Parquet* de Contas opina pelo não provimento dos recursos, devendo permanecer incólume o teor do Acórdão nº 3613/2015 – TP, no que tange à Representação de Natureza Interna.

76. Contudo, merece reforma o acórdão apenas no que tange à multa aplicada ao Sr. Wallace Guimarães, pela irregularidade HB10, encontrada no bojo das Contas Anuais de Gestão, conforme já delineado alhures, merecendo assim o provimento parcial do seu recurso.





3. CONCLUSÃO

77. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **provimento parcial** dos Recursos Ordinários, merecendo reforma o Acórdão n. 3613/2015-TP, apenas no que tange à exclusão da multa aplicada pela irregularidade HB10, ao Sr. Wallace Guimarães.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

